

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo o redimensionamento do número de juízes e servidores dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões para atender o crescente aumento da demanda por prestação jurisdicional no segundo grau. Para tanto, o projeto propõe a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 905 (novecentos e cinco) cargos de Analista Judiciário, 689 (seiscentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 810 (oitocentos e dez) funções de diversos níveis, que serão alocados nos novos Gabinetes, Turmas, Seções e nas áreas administrativas.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal da proposição é a criação de cargos e funções comissionadas destinados ao redimensionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Há uma grande defasagem da capacidade de prestação jurisdicional em relação à demanda. Tal situação é causa de constantes queixas da sociedade.

A atual estrutura dos tribunais não comporta mais o constante aumento do fluxo de processos. Além disso, com a criação das 230 novas varas para a interiorização da Justiça Federal de primeiro grau no País, determinada pela Lei nº 12.011, de 2009, a recomposição da estrutura da Justiça de segundo grau tornou-se mais imperiosa e urgente.

O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, no seu “voto-vista” (Processo CJP/2004.16.1265), ao analisar o Relatório do Conselho Nacional de Justiça denominado “Justiça em Números”, observou que, de 2009 a 2013, o número de processos na Justiça Federal saltou de 7,6 para 8,1 milhões. Um rápido cálculo de distribuição de processos revela que a média por desembargador chegou a uma situação humanamente impraticável, razão pela qual o estoque de processos aguardando julgamento vem sempre aumentando.

Não obstante o significativo número de cargos a serem criados, eles não serão providos imediatamente, mas conforme as disponibilidades orçamentárias, até 2019.

O Deputado Ricardo Barros, apresentou a sugestão de uma emenda reconhecendo a necessidade de instalação de Câmaras Regionais de julgamentos em Minas Gerais, Goiás, Bahia, Amazonas e Paraná para dar maior eficiência à prestação jurisdicional, aproximando a segunda instância da Justiça Federal à população, justificando assim sua iniciativa:

“... seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRF's, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas

e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.

Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juízes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.

... tivemos entendimentos para que pudéssemos também atender aos reclamos do povo goiano por maior celeridade dos feitos judiciais em trâmite naquela circunscrição, (...) para que ao menos uma das Câmaras (...) seja destinada ao Estado de Goiás, alocando-se, para tanto, 4 (quatro) dos novos cargos naquela Seção Judiciária, para efeitos de instalação da referida Câmara.”

Por concordar integralmente com a sugestão do Deputado Ricardo Barros, apresentamos a Emenda do Relator anexa, nos termos por ele esposados.

Há ainda a necessidade de uma pequena correção de redação: o art. 2º do Projeto possui apenas um parágrafo, portanto deveria ser designado “Parágrafo único” e não “§ 1º”, o que certamente será corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando apreciar a proposição.

Concluindo, a presente proposição permite a readequação da capacidade jurisdicional da Justiça Federal de segundo grau e está sintonizada com os anseios da sociedade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a anexa Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acresçam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º do projeto e dê-se ao caput dos arts. 2º e 4º a seguinte redação:

“Art. 1.....

.....

4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.”

“Art. 2º São acrescentados aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.”

“Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator